

Andamento processual

**Documento 1:**

0000198-77.2016.6.21.0165

RESPE nº 19877 - SÃO VENDELINO - RS

Decisão monocrática de 01/06/2017

Relator(a) Min. Admar Gonzaga

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 108, Data 05/06/2017, Página 159/160

**Decisão:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 198-77.2016.6.21.0165 - CLASSE 30 - SÃO VENDELINO - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrente: Régis Paulo Fritzen

Advogado: Antônio Augusto Mayer dos Santos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso extraordinário em agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Condenação por improbidade administrativa. 1. A não apresentação dos originais de recurso extraordinário interposto por meio de fac-símile em cinco dias contados do término do prazo recursal, consoante exige o art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/1999, inviabiliza a admissão da peça recursal, nos termos do que dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.711/2004. 2. Recurso extraordinário inadmitido.

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado (fls. 243-253):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PLENITUDE DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AÇÃO DE IMPROBIDADE.

1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do agravante em razão da suspensão dos seus direitos políticos, por três anos, decorrente de condenação definitiva por improbidade administrativa, não atendendo à condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, que não se confunde com a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC 64/90.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante se limitou a reproduzir os argumentos lançados no recurso especial, deixando de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 26/TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 267-272).

O recorrente alega que "na prática, o TSE ampliou os efeitos da Constituição Federal e, com isso, ofendeu a Carta Magna no que diz respeito ao Princípio da Legalidade (CF/88, art. 5º, II). Esta situação, ao violar o Estado de Direito e a Separação dos Poderes, confere relevância política e jurídica à discussão travada posto que o extravasamento hermenêutico aplicado por aquele tribunal inseriu uma restrição não estabelecida no texto de regência" (fl. 282).

Aduz, ainda, que "a condenação que lhe foi imposta recaiu pela prática de Atos de improbidade administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública capitulados no artigo 11 da lei nº 8.429/92 os quais como se sabe, não ensejam a incidência da causa de inelegibilidade da alínea l, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 com a redação incluída pela Lei Complementar nº 135/10" (fl. 283).

Afirma o prequestionamento da matéria e requer, por fim, o provimento do recurso a fim de que seja deferido seu registro

de candidatura ao cargo de prefeito de São Vendelino/RS.

Contrarrazões às fls. 286-290.

Decido.

2. Assim dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/1999:

A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

No caso em análise, verifico que o recorrente interpôs o recurso extraordinário por meio de fac-símile, contudo não apresentou os originais em cinco dias contados do término do prazo recursal, consoante exige o art. 2º da Lei nº 9.800/1999 (certidão de fl. 278). Logo, a peça recursal não merece ser admitida.

É válido ressaltar que a dispensa de apresentação dos originais prevista na Res.-TSE nº 21.711/2004 (art. 12) não se aplica aos recursos endereçados ao Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do seu art. 1º, parágrafo único, "o sistema de que trata este artigo não poderá ser utilizado para o recebimento de petições recursais dirigidas ao Supremo Tribunal Federal" .

Nesse sentido, confira-se precedente do STF:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROTOCOLIZAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO VIA FAX. ESCOAMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO 21.711 DO TSE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF: ARE nº 963.977/SP, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 19.8.2016)

3. Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de junho de 2017.

Ministro GILMAR MENDES  
Presidente

**Partes:**

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRENTE: RÉGIS PAULO FRITZEN  
Advogado(a): ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 198-77.2016.6.21.0165 – CLASSE 32 – SÃO VENDELINO – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Régis Paulo Fritzen

**Advogado:** Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PLENITUDE DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AÇÃO DE IMPROBIDADE.

1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do agravante em razão da suspensão dos seus direitos políticos, por três anos, decorrente de condenação definitiva por improbidade administrativa, não atendendo à condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, que não se confunde com a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante se limitou a reproduzir os argumentos lançados no recurso especial, deixando de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 26/TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Henrique Neves da Silva', written over a horizontal line.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Régis Paulo Fritzen interpôs agravo regimental (fls. 231-233) contra a decisão de fls. 221-229, por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 221-225):

*Régis Paulo Fritzen interpôs recurso especial eleitoral (fls. 197-203) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 185-186v) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e reformou a sentença da 165ª Zona Eleitoral daquele Estado, para julgar procedente a impugnação e indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de São Vendelino/RS nas Eleições de 2016, indeferindo, via de consequência, o registro da chapa por ele integrada.*

*Eis a ementa do acórdão regional (fl. 185):*

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de prefeito. Improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos. Arts. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Eleições 2016.

Sentença do juízo 'a quo' que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura.

Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de três anos, por condenação civil definitiva em ação de proibidade administrativa. Restrição à capacidade ativa e passiva, em virtude do trânsito em julgado da referida decisão, até a data de 10.12.2018.

Condição constitucional de elegibilidade não satisfeita, a ensejar o indeferimento do registro da chapa majoritária no todo, em respeito ao princípio da indivisibilidade e unicidade.

Provimento.

*Opostos embargos de declaração (fls. 189-190), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (fl. 193):*

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que manteve a decisão que indeferiu o registro de candidatura do embargante.

Não evidenciada omissão na decisão embargada. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo vícios a serem

sanados. Inviável novo enfrentamento da matéria com rediscussão do que já foi apreciado em julgamento anterior.

Negado pedido de atribuição de efeito infringente.

Rejeição.

*O recorrente sustenta, em suma, que:*

a) *foi condenado nos autos da Ação Civil Pública 146/1.06.0000940-0. No entanto, “ao contrário do que assevera aquela decisão [acórdão recorrido], a pena de suspensão de direitos políticos apresenta um déficit de execução, estando pendente perante o juízo cível a partir de petição encaminhada pelo recorrido (fls.). Portanto, mencionada reprimenda não se encontra efetivamente implementada no mundo jurídico” (fl. 199);*

b) *a restrição de seus direitos políticos não se aperfeiçoou no mundo jurídico, motivo pelo qual se revela incapaz de impedir a sua candidatura a cargo eletivo, conforme entendimento pacífico do TSE de que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva” (fl. 199);*

c) *a decisão de primeiro grau consignou que ele “não foi condenado por ato que tenha importado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, vez que a nomeação de sua esposa, embora ilegal, não causou prejuízos ao erário de São Vendelino e nem fez com que o impugnado tenha enriquecido de forma ilícita, considerando que a nomeada laborou para o Município, durante o período de nomeação” (fl. 200);*

d) *a condenação que lhe foi imposta decorreu da prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;*

e) *para incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que o ato doloso de improbidade resulte, concomitante e cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;*

f) *“conforme referiu o relator do REspe 25.127, o que está em vigor é um regime jurídico de reserva legal estrita que, por sua natureza e finalidades, não se compadece com interpretações extensivas ou analógicas. Antes pelo contrário: arrimado em textos normativos e na sua respectiva jurisprudência, admite apenas interpretação restritiva, consoante decidido a quo” (fl. 203).*

*Requer o provimento do recurso especial para que seja deferido seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de São Vendelino/RS.*

*O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 207-212, nas quais requer o não conhecimento do apelo e, no mérito, o seu desprovimento, sob os seguintes argumentos:*

a) *o recorrente teve seus direitos políticos suspensos até 10.12.2018, em razão da condenação em ação civil pública por improbidade administrativa julgada procedente, com decisão transitada em julgado em 10.12.2015, em que foi imposta tal penalidade pelo prazo de três anos;*

- b) o indeferimento do registro de candidatura do ora recorrente deu-se em virtude de ele estar com os direitos políticos suspensos;
- c) nas razões recursais, não foi apresentado nenhum motivo apto a desqualificar a existência, a validade e a eficácia da decisão condenatória, transitada em julgado, que lhe cominou a pena de suspensão dos direitos políticos, tampouco argumentação capaz de infirmar a sua plena eficácia e vigência;
- d) os argumentos trazidos no recurso estão dissociados da fundamentação do aresto recorrido, impedindo o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF;
- e) não foi demonstrado, de forma clara e objetiva, em que consiste sua argumentação quando utilizou a expressão "déficit de execução" e sua relação com a incidência da suspensão dos direitos políticos decorrentes de decisão condenatória por improbidade administrativa;
- f) ao contrário da argumentação contida no recurso especial, o acórdão recorrido não se orientou pela incidência do art. 1º, I, I, da LC 64/90 para decidir pelo indeferimento da pedido de registro de candidatura do recorrente;
- g) não está presente a condição de elegibilidade estampada no art. 14, § 3º, da Constituição Federal;
- h) o recorrente atentou contra os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, consoante reconhecido no aresto condenatório do Tribunal de Justiça, uma vez que, embora estivesse previsto em concurso público o provimento de cinco cargos de agente administrativo auxiliar, três outros cargos foram criados com o único intuito de permitir o acesso da esposa do candidato, corré na ação civil pública, ao serviço público municipal;
- i) conforme se observa da movimentação processual da ação rescisória, que visa à exclusão da pena de suspensão dos direitos políticos, a liminar requerida foi negada;
- j) ficou evidente que o ato doloso de improbidade administrativa realizado pelo ora recorrente causou dano ao erário e enriquecimento ilícito de sua esposa, Carla Simone Aurélio Fritzen, também condenada na respectiva ação;
- k) o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, apesar de reconhecer que a conduta dos réus se enquadrava no art. 11 da Lei 8.429/92, aplicou-lhes as sanções estabelecidas no art. 12, III, do aludido texto legal, demonstrando, de forma cabal, a presença de dolo no ato de improbidade perpetrado pelo recorrente;
- l) a inelegibilidade a que se refere a norma contempla também a hipótese de que o dano ao erário resulte em proveito de terceiro, como no caso.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 218-219, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, aduzindo que:

- a) tendo em vista a informação de que a decisão condenatória transitou em julgado em 10.12.2015, tem-se que o pretense candidato não está em pleno gozo de seus direitos políticos;



*b) não se discutiu neste feito a incidência da causa de inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, I, da LC 64/90, mas apenas a ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal;*

*c) desse modo, as insurgências constantes do recurso especial no que se refere à inelegibilidade da alínea I não guardam relação com os fundamentos da decisão da Corte Regional Eleitoral;*

*d) o recorrente não logrou êxito em demonstrar qual seria o “déficit da execução” da penalidade de suspensão de direitos políticos, não existindo, nos autos, a informação de que a sanção cominada na ação de improbidade, com decisão transitada em julgado, tenha sido suspensa ou afastada por decisão judicial.*

O agravante sustenta, em suma, que:

a) a decisão agravada contrariou o disposto nos arts. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, e 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90;

b) em que pese tenha sido condenado em sede de ação civil pública, ao contrário do que consta na decisão agravada, a pena de suspensão dos direitos políticos está pendente de execução perante o juízo cível em razão de petição apresentada relativamente à extensão dos seus efeitos;

*c) “não foi condenado por ato que tenha importado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, vez que a nomeação de sua esposa, embora ilegal, não causou prejuízos ao erário de São Vendelino e nem fez com que o impugnado tenha enriquecido de forma ilícita, considerando que a nomeada laborou para o município, durante o período de nomeação” (fl. 232)*

d) a condenação que lhe foi imposta recaiu na prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, os quais não ensejam a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90;



e) para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, é exigida a ocorrência cumulativa de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Requer o provimento agravo regimental, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 237, nas quais ratifica a fundamentação exposta no Parecer nº 113.338/PGE (fls. 218-219), tendo em vista que as razões do agravo regimental são as mesmas já invocadas no recurso especial.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 3.11.2016 e o agravo regimental foi interposto em 28.10.2016 (fl. 231), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 116)

Embora o agravo regimental tenha sido apresentado antes da publicação da decisão em sessão, é inequívoca a ciência das razões de decidir do agravante, considerando que a decisão foi proferida em 27.10.2016 (fl. 229) e tendo em vista, ademais, o disposto o § 4º do art. 218 do CPC/2015, o qual dispõe: "*Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*".

Na espécie, reafirmo os fundamentos de decisão agravada (fls. 226-229):

*O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito de São Vendelino/RS, em virtude da suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de três anos,*



*decorrente de condenação definitiva em ação de improbidade administrativa.*

*Reproduzo o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 186-186v):*

[...]

Inicialmente, cabe esclarecer que, embora a sentença tenha examinado condenação do recorrido nos autos da Ação Civil Pública n. 146/1.06.0000940-0 sob o viés da incidência, ou não, da hipótese de inelegibilidade posta na al. 'I' do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, a impugnação ministerial (fls. 20-21) não foi nesse sentido. Em realidade, o Ministério Público Eleitoral alegou que, em virtude da condenação, o recorrido encontra-se com seus direitos políticos suspensos em decorrência direta da sanção cominada. Ou seja, na referida ação, dentre outras penas aplicadas ao impugnado, foi fixada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 03 anos.

Portanto, não se trata aqui de analisar a incidência da al. 'I' do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, mas sim a ausência, ou não, de umas das condições constitucionais de elegibilidade, precisamente a trazida no art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal.

Desse modo, a análise dar-se-á sob este prisma – da ausência de condição de elegibilidade –, motivo pelo qual não há que ser realizada, para que se concretize a suspensão dos direitos políticos do recorrido, qualquer tipo de análise da decisão buscando enquadrá-la na hipótese de inelegibilidade prevista na al. 'I' do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90. Ou seja, desnecessário verificar se a condenação deu-se por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Pois bem, assim prevê o art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

*Assim, consectário lógico da leitura do aludido texto constitucional é a inevitável conclusão de que para ser eleito o candidato não pode estar com seus direitos políticos suspensos.*

*Todavia, é fato incontroverso que o impugnado não se encontra na plenitude do gozo de seus direitos políticos por conta da decisão transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa proferida nos autos do processo n.*



146/1.06.0000940-0 (CNJ n. 0009401-07.2006.8.21.0146), que tramitou na Justiça Comum na Comarca de Feliz, na qual foi determinada a suspensão dos direitos políticos do candidato por 03 anos (fls. 40-71). Tal decisão foi confirmada pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 12.11.2010 (fls. 72-77), e transitou em julgado no STJ em 10.12.2015 (fl. 78). A condenação foi também registrada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls. 79-81).

Comunicado do trânsito em julgado da aludida decisão, o Juízo da 165ª Zona Eleitoral registrou a suspensão dos direitos políticos no cadastro do recorrido, motivo pelo qual consta na certidão da fl. 18 que Régis Paulo Fritzen não está quite com a Justiça Eleitoral por estar com seus direitos políticos suspensos (improbidade administrativa). No espelho de consulta ao eleitor, de igual modo verifica-se a suspensão registrada a partir de 10.12.2015, data do trânsito em julgado da sentença (fl. 19).

Portanto, em virtude do trânsito em julgado da referida decisão, infere-se que **Régis Paulo Fritzen encontra-se com seus direitos políticos (capacidade ativa – votar, e capacidade passiva – ser votado) suspensos até a data de 10.12.2018**, motivo pelo qual não preenche a condição constitucional de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal – o pleno exercício dos direitos políticos.

Ante o exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso ministerial, no sentido de **indeferir** o registro de candidatura de RÉGIS PAULO FRITZEN ao cargo de prefeito nas eleições de 2016 e, por consectário do princípio da indivisibilidade e unicidade, indeferir o registro da chapa majoritária por ele integrada.

[...]

No caso, “a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República” (RO 1819-52, de minha relatoria, DJE de 4.2.2016).

Em relação ao fundamento que ensejou o indeferimento da candidatura, o recorrente afirma que a decisão regional ofendeu o art. 14, § 3º, da Constituição Federal, porque a penalidade de suspensão dos direitos políticos não pode ser executada, na medida em que está pendente de apreciação no juízo cível petição por ele encaminhada.

Todavia, o recorrente não aponta a efetiva obtenção de alguma medida judicial que tenha suspendido os efeitos da condenação definitiva por improbidade administrativa. Nesse sentido, afirmou a PGE que “não logrou êxito o recorrente em demonstrar qual seria o ‘deficit de execução’ da sanção de suspensão dos direitos políticos. Inexiste nos autos a informação de que a penalidade imposta na ação de improbidade, com decisão transitada em julgado, tenha sido afastada ou suspensa por decisão judicial” (fl. 219).

*Ademais, consigna o voto condutor do acórdão recorrido que, “comunicado do trânsito em julgado da aludida decisão, o Juízo da 165ª Zona Eleitoral registrou a suspensão dos direitos políticos no cadastro do recorrido, motivo pelo qual consta na certidão de fl. 18 que Régis Paulo Fritzen não está quite com a Justiça Eleitoral por estar com seus direitos políticos suspensos (improbidade administrativa). No espelho de consulta ao eleitor, de igual modo verifica-se a suspensão registrada a partir de 10.12.2015, data do trânsito em julgado da sentença (fl. 19)” (fl. 186).*

*De outra parte, o recorrente aduz que a condenação que lhe foi imposta diz respeito à prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92), não ensejando a incidência na inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, I, da LC 64/90.*

*Todavia, o registro de candidatura foi indeferido com base na ausência de condição de elegibilidade atinente à plenitude do gozo dos direitos políticos, e não em razão da indigitada causa de inelegibilidade, motivo pelo qual é irrelevante a análise dos respectivos requisitos indicados no recurso.*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto por Régis Paulo Fritzen.***

Nas razões do agravo regimental, o agravante se limitou a reproduzir os argumentos já lançados no recurso especial, deixando de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 26/TSE.

Com efeito, embora o agravante continue afirmando que “a pena de suspensão de direitos políticos apresenta um déficit de execução e está pendente perante o juízo cível” (fl. 231), não apontou a efetiva obtenção de alguma medida judicial que tenha suspenso os efeitos da condenação definitiva por improbidade administrativa.

Dessa forma, conforme consignei na decisão agravada, consta do acórdão regional que, “comunicado do trânsito em julgado da aludida decisão, o Juízo da 165ª Zona Eleitoral registrou a suspensão dos direitos políticos no cadastro do recorrido, motivo pelo qual consta na certidão de fl. 18 que Régis Paulo Fritzen não está quite com a Justiça Eleitoral por estar com seus direitos políticos suspensos (improbidade administrativa). No espelho de consulta ao eleitor, de igual modo verifica-se a suspensão registrada a partir de 10.12.2015, data do trânsito em julgado da sentença” (fl. 186v), de modo que

deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura do agravante, em razão da ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

Por fim, anoto que, embora o agravante defenda a ausência dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90, a candidatura foi indeferida em razão da suspensão dos seus direitos políticos, pelo prazo de três anos, em razão de decisão definitiva em ação de improbidade administrativa, o que atrai, no ponto, também a Súmula 26 do TSE.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Régis Paulo Fritzen.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the final paragraph of text.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 198-77.2016.6.21.0165/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Régis Paulo Fritzen (Advogado: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 8.11.2016.

Andamento processual

**Documento 2:**

0000198-77.2016.6.21.0165

RESPE nº 19877 - SÃO VENDELINO - RS

Decisão monocrática de 27/10/2016

Relator(a) Min. Admar Gonzaga

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016

**Decisão:**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 198-77.2016.6.21.0165 - CLASSE 32 - SÃO VENDELINO - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Régis Paulo Fritzen

Advogado: Antônio Augusto Mayer dos Santos - OAB: 38343/RS

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Régis Paulo Fritzen interpôs recurso especial eleitoral

(fls. 197-203) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 185-186v) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e reformou a sentença da 165ª Zona Eleitoral daquele Estado, para julgar procedente a impugnação e indeferir o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de São Vendelino/RS nas Eleições de 2016, indeferindo, via de consequência, o registro da chapa por ele integrada.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 185):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de prefeito. Improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos. Arts. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Eleições 2016.

Sentença do juízo `a quo que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura.

Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de três anos, por condenação civil definitiva em ação de probidade administrativa. Restrição à capacidade ativa e passiva, em virtude do trânsito em julgado da referida decisão, até a data de 10.12.2018.

Condição constitucional de elegibilidade não satisfeita, a ensejar o indeferimento do registro da chapa majoritária no todo, em respeito ao princípio da indivisibilidade e unicidade.

Provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 189-190), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (fl. 193):

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que manteve a decisão que indeferiu o registro de candidatura do embargante.

Não evidenciada omissão na decisão embargada. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo vícios a serem sanados.

Inviável novo enfrentamento da matéria com rediscussão do que já foi apreciado em julgamento anterior.

Negado pedido de atribuição de efeito infringente.

Rejeição.

O recorrente sustenta, em suma, que:

a) foi condenado nos autos da Ação Civil Pública 146/1.06.0000940-0. No entanto, çao contrário do que assevera aquela decisão [acórdão recorrido], a pena de suspensão de direitos políticos apresenta um déficit de execução, estando pendente perante o juízo cível a partir de petição encaminhada pelo recorrido (fls.). Portanto, mencionada reprimenda não se encontra efetivamente implementada no mundo jurídico"

(fl. 199);

b) a restrição de seus direitos políticos não se aperfeiçoou no mundo jurídico, motivo pelo qual se revela incapaz de impedir a sua candidatura a cargo eletivo, conforme entendimento pacífico do TSE de que ças restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva" (fl. 199);

c) a decisão de primeiro grau consignou que ele "não foi condenado por ato que tenha importado em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, vez que a nomeação de sua esposa, embora ilegal, não causou prejuízos ao erário de São Vendelino e nem fez com que o impugnado tenha enriquecido de forma ilícita, considerando que a nomeada laborou para o Município, durante o período de nomeação" (fl. 200);

d) a condenação que lhe foi imposta decorreu da prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;

e) para incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que o ato doloso de improbidade resulte, concomitante e cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

f) "conforme referiu o relator do REspe 25.127, o que está em vigor é um regime jurídico de reserva legal estrita que, por sua natureza e finalidades, não se compadece com interpretações extensivas ou analógicas. Antes pelo contrário: arrimado em textos normativos e na sua respectiva jurisprudência, admite apenas interpretação restritiva, consoante decidido a quo" (fl. 203).

Requer o provimento do recurso especial para que seja deferido seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de São Vendelino/RS.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às

fls. 207-212, nas quais requer o não conhecimento do apelo e, no mérito, o seu desprovemento, sob os seguintes argumentos:

a) o recorrente teve seus direitos políticos suspensos até 10.12.2018, em razão da condenação em ação civil pública por improbidade administrativa julgada procedente, com decisão transitada em julgado em 10.12.2015, em que foi imposta tal penalidade pelo prazo de três anos;

b) o indeferimento do registro de candidatura do ora recorrente deu-se em virtude de ele estar com os direitos políticos suspensos;

c) nas razões recursais, não foi apresentado nenhum motivo apto a desqualificar a existência, a validade e a eficácia da decisão condenatória, transitada em julgado, que lhe cominou a pena de suspensão dos direitos políticos, tampouco argumentação capaz de infirmar a sua plena eficácia e vigência;

d) os argumentos trazidos no recurso estão dissociados da fundamentação do aresto recorrido, impedindo o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF;

e) não foi demonstrado, de forma clara e objetiva, em que consiste sua argumentação quando utilizou a expressão "déficit de execução" e sua relação com a incidência da suspensão dos direitos políticos decorrentes de decisão condenatória por improbidade administrativa;

f) ao contrário da argumentação contida no recurso especial, o acórdão recorrido não se orientou pela incidência do art. 1º, I, I, da LC 64/90 para decidir pelo indeferimento da pedido de registro de candidatura do recorrente;

g) não está presente a condição de elegibilidade estampada no art. 14, § 3º, da Constituição Federal;

h) o recorrente atentou contra os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, consoante reconhecido no aresto condenatório do Tribunal de Justiça, uma vez que, embora estivesse previsto em concurso público o provimento de cinco cargos de agente administrativo auxiliar, três outros cargos foram criados com o único intuito de permitir o acesso da esposa do candidato, corré na ação civil pública, ao serviço público municipal;

i) conforme se observa da movimentação processual da ação rescisória, que visa à exclusão da pena de suspensão dos direitos políticos, a liminar requerida foi negada;

j) ficou evidente que o ato doloso de improbidade administrativa realizado pelo ora recorrente causou dano ao erário e enriquecimento ilícito de sua esposa, Carla Simone Aurélio Fritzen, também condenada na respectiva ação;

k) o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, apesar de reconhecer que a conduta dos réus se enquadrava no art. 11 da Lei 8.429/92, aplicou-lhes as sanções estabelecidas no art. 12, III, do aludido texto legal, demonstrando, de forma cabal, a presença de dolo no ato de improbidade perpetrado pelo recorrente;

l) a inelegibilidade a que se refere a norma contempla também a hipótese de que o dano ao erário resulte em proveito de terceiro, como no caso.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de

fls. 218-219, manifestou-se pelo desprovemento do recurso, aduzindo que:

a) tendo em vista a informação de que a decisão condenatória transitou em julgado em 10.12.2015, tem-se que o pretense candidato não está em pleno gozo de seus direitos políticos;

b) não se discutiu neste feito a incidência da causa de inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, I, da LC 64/90, mas apenas a ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal;

c) desse modo, as insurgências constantes do recurso especial no que se refere à inelegibilidade da alínea I não guardam relação com os fundamentos da decisão da Corte Regional Eleitoral;

d) o recorrente não logrou êxito em demonstrar qual seria o "déficit da execução" da penalidade de suspensão de direitos políticos, não existindo, nos autos, a informação de que a sanção cominada na ação de improbidade, com decisão transitada em julgado, tenha sido suspensa ou afastada por decisão judicial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente aos embargos de declaração foi publicado em sessão em 6.10.2016 (fl. 195), e o apelo foi interposto em 7.10.2016 (fl. 197) em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 116).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito de São Vendelino/RS, em virtude da suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de três anos, decorrente de condenação definitiva em ação de improbidade administrativa.

Reproduzo o seguinte trecho do acórdão regional

(fls. 186-186v):

[...]

Inicialmente, cabe esclarecer que, embora a sentença tenha examinado condenação do recorrido nos autos da Ação Civil Pública n. 146/1.06.0000940-0 sob o viés da incidência, ou não, da hipótese de inelegibilidade posta na al. I do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, a impugnação ministerial (fls. 20-21) não foi nesse sentido. Em realidade, o Ministério Público Eleitoral alegou que, em virtude da condenação, o recorrido encontra-se com seus direitos políticos suspensos em decorrência direta da sanção cominada. Ou seja, na referida ação, dentre outras penas aplicadas ao impugnado, foi fixada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 03 anos.

Portanto, não se trata aqui de analisar a incidência da al. I do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, mas sim a ausência, ou não, de umas das condições constitucionais de elegibilidade, precisamente a trazida no art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição

Federal.

Desse modo, a análise dar-se-á sob este prisma - da ausência de condição de elegibilidade -, motivo pelo qual não há que ser realizada, para que se concretize a suspensão dos direitos políticos do recorrido, qualquer tipo de análise da decisão buscando enquadrá-la na hipótese de inelegibilidade prevista na al. 1ª do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90. Ou seja, desnecessário verificar se a condenação deu-se por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Pois bem, assim prevê o art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Assim, consectário lógico da leitura do aludido texto constitucional é a inevitável conclusão de que para ser eleito o candidato não pode estar com seus direitos políticos suspensos.

Todavia, é fato incontroverso que o impugnado não se encontra na plenitude do gozo de seus direitos políticos por conta da decisão transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa proferida nos autos do processo n. 146/1.06.0000940-0 (CNJ n. 0009401-07.2006.8.21.0146), que tramitou na Justiça Comum na Comarca de Feliz, na qual foi determinada a suspensão dos direitos políticos do candidato por 03 anos (fls. 40-71). Tal decisão foi confirmada pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 12.11.2010 (fls. 72-77), e transitou em julgado no STJ em 10.12.2015 (fl. 78). A condenação foi também registrada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls. 79-81).

Comunicado do trânsito em julgado da aludida decisão, o Juízo da 165ª Zona Eleitoral registrou a suspensão dos direitos políticos no cadastro do recorrido, motivo pelo qual consta na certidão da fl. 18 que Régis Paulo Fritzen não está quite com a Justiça Eleitoral por estar com seus direitos políticos suspensos (improbidade administrativa). No espelho de consulta ao eleitor, de igual modo verifica-se a suspensão registrada a partir de 10.12.2015, data do trânsito em julgado da sentença (fl. 19).

Portanto, em virtude do trânsito em julgado da referida decisão, infere-se que Régis Paulo Fritzen encontra-se com seus direitos políticos (capacidade ativa - votar, e capacidade passiva - ser votado) suspensos até a data de 10.12.2018, motivo pelo qual não preenche a condição constitucional de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal - o pleno exercício dos direitos políticos.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento do recurso ministerial, no sentido de indeferir o registro de candidatura de RÉGIS PAULO FRITZEN ao cargo de prefeito nas eleições de 2016 e, por consectário do princípio da indivisibilidade e unicidade, indeferir o registro da chapa majoritária por ele integrada.

[...]

No caso, a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República" (RO 1819-52, de minha relatoria, DJE de 4.2.2016).

Em relação ao fundamento que ensejou o indeferimento da candidatura, o recorrente afirma que a decisão regional ofendeu o art. 14, § 3º, da Constituição Federal, porque a penalidade de suspensão dos direitos políticos não pode ser executada, na medida em que está pendente de apreciação no juízo cível petição por ele encaminhada.

Todavia, o recorrente não aponta a efetiva obtenção de alguma medida judicial que tenha suspenso os efeitos da condenação definitiva por improbidade administrativa. Nesse sentido, afirmou a PGE que "não logrou êxito o recorrente em demonstrar qual seria o déficit de execução da sanção de suspensão dos direitos políticos. Inexiste nos autos a informação de que a penalidade imposta na ação de improbidade, com decisão transitada em julgado, tenha sido afastada ou suspensa por decisão judicial" (fl. 219).

Ademais, consigna o voto condutor do acórdão recorrido que, "comunicado do trânsito em julgado da aludida decisão, o Juízo da 165ª Zona Eleitoral registrou a suspensão dos direitos políticos no cadastro do recorrido, motivo pelo qual consta na certidão de fl. 18 que Régis Paulo Fritzen não está quite com a Justiça Eleitoral por estar com seus direitos políticos suspensos (improbidade administrativa). No espelho de consulta ao eleitor, de igual modo verifica-se a suspensão registrada a partir de 10.12.2015, data do trânsito em julgado da sentença (fl. 19)" (fl. 186).

De outra parte, o recorrente aduz que a condenação que lhe foi imposta diz respeito à prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92), não ensejando a incidência na inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, l, da LC 64/90.

Todavia, o registro de candidatura foi indeferido com base na ausência de condição de elegibilidade atinente à plenitude do gozo dos direitos políticos, e não em razão da indigitada causa de inelegibilidade, motivo pelo qual é irrelevante a análise dos respectivos requisitos indicados no recurso.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Régis Paulo Fritzen.

Publique-se em sessão.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

Ministro Henrique Neves da Silva

Relator

## Partes:

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: RÉGIS PAULO FRITZEN

Advogado(a): ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS

---

## Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

---

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"19877[NUPR,NUDC]" em TSE



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 198-77.2016.6.21.0165  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE(S) : RÉGIS PAULO FRITZEN.  
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que manteve a decisão que indeferiu o registro de candidatura do embargante.

Não evidenciada omissão na decisão embargada. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo vícios a serem sanados. Inviável novo enfrentamento da matéria com rediscussão do que já foi apreciado em julgamento anterior.

Negado pedido de atribuição de efeito infringente.

Rejeição.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,  
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 06/10/2016 - 15:08  
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: fc849cacfafdddfa076a31ce9f2849a4

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 198-77.2016.6.21.0165  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE(S) : RÉGIS PAULO FRITZEN.  
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA  
SESSÃO DE 06-10-2016

---

## RELATÓRIO

RÉGIS PAULO FRITZEN opõe embargos de declaração (fls. 189-190) em face do acórdão de fls. 185-187 que, provendo recurso ministerial, indeferiu o registro de candidatura do embargante ao cargo de prefeito do Município de São Vendelino.

O embargante alega que o acórdão foi omissivo, pois deixou de apreciar matéria que constou tanto na sentença, quanto nas contrarrazões do recorrido, relativa à incidência da inelegibilidade prevista na al. “1” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Sustenta, ainda, que a sentença que suspendeu os direitos políticos do embargante nos autos do processo n. 146/1.06.0000940-0, embora tenha transitado em julgado, “não se encontra devidamente implementada em termos punitivos”. Requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos para o fim de deferir o registro de candidatura ao cargo de prefeito (fls. 189-190).

É o relatório.

## VOTO

Eminentes colegas:

O embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

Quanto ao mérito, é sabido que os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão que emergem do acórdão, ou para lhe corrigir erro material.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que “São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Civil”.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, incs. I, II e III, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Todavia, não se evidencia na decisão embargada a existência de quaisquer das hipóteses acima mencionadas.

O acórdão atacado foi claro ao consignar fundamentação jurídica suficiente para justificar sua conclusão. Vejamos:

(...) é fato incontroverso que o impugnado não se encontra na plenitude do gozo de seus direitos políticos por conta da decisão transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa proferida nos autos do processo n. 146/1.06.0000940-0 (CNJ n. 0009401-07.2006.8.21.0146), que tramitou na Justiça Comum na Comarca de Feliz, na qual foi determinada a suspensão dos direitos políticos do candidato por 03 anos (fls. 40-71). Tal decisão foi confirmada pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 12.11.2010 (fls. 72-77), e transitou em julgado no STJ em 10.12.2015 (fl. 78). A condenação foi também registrada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls. 79-81).

Comunicado do trânsito em julgado da aludida decisão, o Juízo da 165ª Zona Eleitoral registrou a suspensão dos direitos políticos no cadastro do recorrido, motivo pelo qual consta na certidão da fl. 18 que Régis Paulo Fritzen não está quite com a Justiça Eleitoral por estar com seus direitos políticos suspensos (improbidade administrativa). No espelho de consulta ao eleitor, de igual modo verifica-se a suspensão registrada a partir de 10.12.2015, data do trânsito em julgado da sentença (fl. 19).

Portanto, em virtude do trânsito em julgado da referida decisão, infere-se que **Régis Paulo Fritzen encontra-se com seus direitos políticos (capacidade ativa – votar, e capacidade passiva – ser votado) suspensos até a data de 10.12.2018**, motivo pelo qual não preenche a condição constitucional de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal – o pleno exercício dos direitos políticos.

Portanto, nos termos do fundamentado, inexistente omissão a ser sanada.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 198-77.2016.6.21.0165

Embargante(s): RÉGIS PAULO FRITZEN (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos)

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de  
Azambuja  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 198-77.2016.6.21.0165  
PROCEDÊNCIA: SÃO VENDELINO  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RECORRIDO: RÉGIS PAULO FRITZEN

---

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de prefeito. Improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos. Arts. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Eleições 2016. Sentença do juízo “a quo” que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura. Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de três anos, por condenação civil definitiva em ação de proibição administrativa. Restrição à capacidade ativa e passiva, em virtude do trânsito em julgado da referida decisão, até a data de 10.12.2018. Condição constitucional de elegibilidade não satisfeita, a ensejar o indeferimento do registro da chapa majoritária no todo, em respeito ao princípio da indivisibilidade e unicidade. Provimento.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, a fim de indeferir o registro de candidatura de RÉGIS PAULO FRITZEN ao cargo de Prefeito e, por consequência, o da chapa majoritária por este integrada, às eleições 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,  
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 29/09/2016 - 19:37  
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: a4e6fef6a6586d994c624af16878fcefce

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 198-77.2016.6.21.0165  
PROCEDÊNCIA: SÃO VENDELINO  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RECORRIDO: RÉGIS PAULO FRITZEN  
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA  
SESSÃO DE 29-09-2016

---

## RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpõe recurso contra sentença que, julgando improcedente impugnação ministerial, **deferiu** o registro de candidatura de RÉGIS PAULO FRITZEN ao cargo de prefeito do Município de São Vendelino.

Em suas razões recursais, o Ministério Público volta a referir os argumentos pelos quais ofereceu a impugnação, esclarecendo que, em virtude da existência de condenação civil definitiva em ação de improbidade administrativa, na qual foi cominada a pena de suspensão dos direitos políticos do recorrido por 3 anos, este não possui a plenitude do gozo de seus direitos políticos, carecendo de uma das condições constitucionais de elegibilidade. Requer o provimento do recurso, com o consequente indeferimento do registro de candidatura do recorrido (fls. 154-157v.).

Com contrarrazões (fls. 160-168), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer pelo provimento do recurso (fls. 173-177).

Vieram os autos a mim conclusos

É o relatório.

## VOTO

Eminentes colegas.

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de três dias, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução n. 23.455/15 do TSE, e comporta conhecimento.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cabe esclarecer que, embora a sentença tenha examinado condenação do recorrido nos autos da Ação Civil Pública n. 146/1.06.0000940-0 sob o viés da incidência, ou não, da hipótese de inelegibilidade posta na al. “I” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, a impugnação ministerial (fls. 20-21) não foi nesse sentido. Em realidade, o Ministério Público Eleitoral alegou que, em virtude da condenação, o recorrido encontra-se com seus direitos políticos suspensos em decorrência direta da sanção cominada. Ou seja, na referida ação, dentre outras penas aplicadas ao impugnado, foi fixada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 03 anos.

Portanto, não se trata aqui de analisar a incidência da al. “I” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, mas sim a ausência, ou não, de umas das condições constitucionais de elegibilidade, precisamente a trazida no art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal.

Desse modo, a análise dar-se-á sob este prisma – da ausência de condição de elegibilidade –, motivo pelo qual não há que ser realizada, para que se concretize a suspensão dos direitos políticos do recorrido, qualquer tipo de análise da decisão buscando enquadrá-la na hipótese de inelegibilidade prevista na al. “I” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90. Ou seja, desnecessário verificar se a condenação deu-se por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Pois bem, assim prevê o art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Assim, consectário lógico da leitura do aludido texto constitucional é a inevitável conclusão de que para ser eleito o candidato não pode estar com seus direitos políticos suspensos.

Todavia, é fato incontroverso que o impugnado não se encontra na plenitude do gozo de seus direitos políticos por conta da decisão transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa proferida nos autos do processo n. 146/1.06.0000940-0 (CNJ n.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

0009401-07.2006.8.21.0146), que tramitou na Justiça Comum na Comarca de Feliz, na qual foi determinada a suspensão dos direitos políticos do candidato por 03 anos (fls. 40-71). Tal decisão foi confirmada pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 12.11.2010 (fls. 72-77), e transitou em julgado no STJ em 10.12.2015 (fl. 78). A condenação foi também registrada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls. 79-81).

Comunicado do trânsito em julgado da aludida decisão, o Juízo da 165ª Zona Eleitoral registrou a suspensão dos direitos políticos no cadastro do recorrido, motivo pelo qual consta na certidão da fl. 18 que Régis Paulo Fritzen não está quite com a Justiça Eleitoral por estar com seus direitos políticos suspensos (improbidade administrativa). No espelho de consulta ao eleitor, de igual modo verifica-se a suspensão registrada a partir de 10.12.2015, data do trânsito em julgado da sentença (fl. 19).

Portanto, em virtude do trânsito em julgado da referida decisão, infere-se que **Régis Paulo Fritzen encontra-se com seus direitos políticos (capacidade ativa – votar, e capacidade passiva – ser votado) suspensos até a data de 10.12.2018**, motivo pelo qual não preenche a condição constitucional de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal – o pleno exercício dos direitos políticos.

Ante o exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso ministerial, no sentido de **indeferir** o registro de candidatura de RÉGIS PAULO FRITZEN ao cargo de prefeito nas eleições de 2016 e, por consectário do princípio da indivisibilidade e unicidade, indeferir o registro da chapa majoritária por ele integrada.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -  
CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -  
INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO -  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Número único: CNJ 198-77.2016.6.21.0165

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): RÉGIS PAULO FRITZEN (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para indeferir o registro da candidatura e, por consequência, o da chapa majoritária.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de  
Azambuja  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.